



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 11790/18

Prefeitura Municipal de Pitimbu. Adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2018. Irregularidades. Ausência de defesa. Irregularidade do Certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01841/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de análise da **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2018**, para **aquisição de medicamentos da farmácia básica, destinados às Unidades Básicas de Saúde**, com o fim de atender às necessidades das atividades da **Secretaria Municipal de Saúde de Pitimbu**, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro.

A **Auditoria do TCE/PB**, no **relatório de levantamento de dados e informações para instrução inicial** (fls. 247/252), apontou as seguintes **inconformidades**:

- a) Não consta** legislação do ente aderido com permissão para “caronas”;
- b) Não consta** termo de ratificação da Adesão a ARP;
- c) Sobrepreço de R\$ 9.880,25**, conforme tabela.

No **relatório inicial** (fls. 262/268), o **Órgão Técnico** explicou que, quanto à **irregularidade da alínea “a”**, **cada município deve ter decreto regulamentador local**, por força do **art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Corpo de Instrução** salientou, ademais, que a **adesão não atende ao limite de 50% dos quantitativos dos itens para adesão por "carona", em desrespeito** à atual redação do **art. 22, §3º, do Decreto nº 7.892/2013**, que norteia os **limites dos decretos regulamentadores locais**:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) (Destacamos)

Como se vê, embora o **item 17.1.2.3 do Edital** (fl. 128) preveja a **adesão "por carona" até 100% do quantitativo**, esclarece-se que **tal limite está desatualizado**.

No que se refere à **ausência do termo de ratificação da adesão à Ata**, apontada na **alínea "b"**, a **Auditoria** entendeu que tal **irregularidade** foi **suprida** com a **publicação do termo de homologação** (fls. 6/8).

O **Órgão Técnico** frisou, ainda, que apesar de constar a anuência do órgão gerenciador da ARP (fl. 211), **não há informação acerca do percentual total de utilização da ARP nº 0014/18 no momento da adesão**. Também **não consta o nome do responsável no documento de dotação/reserva orçamentária** de fl. 14, tampouco a **documentação comprobatória da regularidade das contratadas vigentes no momento da contratação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria**, outrossim, considerando o **significativo sobrepreço de R\$ 123.897,00 e mais o obtido no levantamento inicial (R\$9.880,00)**, constatou que a **adesão à ata de registro de preços não se mostrou vantajosa**, e que a **pesquisa de preços prévia, realizada apenas com fornecedores, não refletiu a realidade do mercado**, por desconsiderar outras fontes, a exemplo de contratações públicas similares.

O **Corpo de Instrução** apontou, ademais, que, quanto à execução financeira, pesquisa no **SAGRES** mostra **pagamento de R\$ 335.042,92 ao credor SUFRAMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 03.246.587/0001-01), em 2018**, sendo que **R\$ 290.168,78 se refere à adesão em análise**. O **montante restante, no valor de R\$44.874,14**, encontra-se **cadastrado como "sem licitação"**, porém consta, no histórico dessas despesas, a menção ao **Pregão Presencial nº 00005/2016**.

Assim, a **Auditoria** entendeu que o **gestor deveria corrigir imediatamente essas informações prestadas, sob pena** de que isso se caracterizasse como um **obstáculo à análise**, prática sujeita à **multa**, como prevê o **art. 56 da Lei Orgânica deste TCE/PB**.

Quanto ao **credor EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 26.156.923/0001-20)**, foi **pago R\$3.930,56**, sendo a **fonte de recursos: "1211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde – Recursos do Exercício Corrente"**.

Ao final de seu **relatório inicial**, a **Auditoria** fez a seguinte **tabela resumo**, em que consolida a **execução financeira dos contratos derivados da Adesão nº 002/2018**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CREDOR	VALOR DO CONTRATO	VALOR PAGO	FONTE RECURSOS
SUFRAMED COM. DE MAT. MÉDICO HOSPITALAR CNPJ 03.246.587/0001-01	R\$ 957.916,50	R\$ 290.168,78	1211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde – Recursos do Exercício Corrente 1212 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Recursos do Exercício Corrente
EXPRESS DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 26.156.923/0001-20	R\$ 17.495,00	R\$ 3.930,56	1211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde – Recursos do Exercício Corrente

Na conclusão, o **Órgão Técnico** entendeu pela **citação** do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (**ex-Prefeito**), a fim de que apresentasse **defesa** para as questões tratadas no **relatório**.

Em seguida, **transcorreu o prazo sem a apresentação de defesa, nem esclarecimentos** (fl. 275).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, através de **parecer** da lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO (fls. 280/282), utilizou fundamentação *per relationem* ou aliunde, reportando-se à **manifestação inicial** exarada pela **Auditoria**.

Assim, corroborando com o entendimento do **Órgão Técnico**, o **MPJTCE/PB** opinou da seguinte forma:

- a) IRREGULARIDADE** da **adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2018**, de origem do **Município de Pitimbu**, bem como dos **contratos dele decorrentes**;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA** ao **ex-Prefeito do Município de Pitimbu**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

- 1.** pela **IRREGULARIDADE** da **adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2018**, de origem do **Município de Pitimbu**, bem como dos **contratos dele decorrentes**;
- 2.** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor municipal responsável, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), consoante previsto no **art. 56, II e IV, da LOTCE/PB**; e,
- 3.** pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11790/18, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. JULGAR IRREGULAR a adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2018, de origem do Município de Pitimbu, bem como os contratos dele decorrentes;*
- 2. COMINAR MULTA ao ex-gestor municipal responsável, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 80 UFR/PB nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. RECOMENDAR à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 08 de setembro de 2022.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO